EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981719 - DF (2025/0247911-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
EMBARGADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que julgou agravo interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica.

4. Não cabe a esta Corte examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. A mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a oposição de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Documento eletrônico VDA56114421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 0abac8a6-2633-4bc4-bf12-06337bb124a6

Jurisprudência relevante citada: EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.006/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 0abac8a6-2633-4bc4-bf12-06337bb124a6

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981719 - DF (2025/0247911-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
EMBARGADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que julgou agravo interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica.

4. Não cabe a esta Corte examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. A mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a oposição de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Documento eletrônico VDA55651127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:32
Código de Controle do Documento: 5ab9b0cf-b3aa-4fcd-8ea8-e413ba74903c

Jurisprudência relevante citada: EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.006/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 621-625) opostos ao acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 614):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
>
> III. Dispositivo
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, a parte embargante afirma a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão. Sustenta, para tanto, que *"a peça de Agravo Interno (Tópico 2, itens 2.1 a 2.6) dedicou capítulo específico para demonstrar que a Embargante opôs os competentes Embargos de Declaração na origem (TJDFT) e, por isso, invocou expressamente a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento ficto) para superar a Súmula 211"* (fl. 622).

Solicitou que *"a Turma sane a omissão, esclarecendo se a confissão de arrependimento financeiro, diante de um contrato de execução em etapas, pode ser juridicamente valorada como excludente da exceção do contrato não cumprido, sem que isso esbarre na Súmula 7"* (fl. 623).

Requereu *"o prequestionamento explícito dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a fim de viabilizar a interposição de futuro Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, cumprindo-se o requisito das Súmulas 282 e 356 do STF"* (fl. 625).

Documento eletrônico VDA55651127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:32
Código de Controle do Documento: 5ab9b0cf-b3aa-4fcd-8ea8-e413ba74903c

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação apresentada (fls. 630-631), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

No caso concreto, a parte pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (fls. 617-618):

> [...]
>
> Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – *"A apelante não pode exigir o cumprimento da obrigação da apelada quando não cumpriu com a sua obrigação nos termos do do Código art. 476 Civil"* e que *"O reconhecimento da exceção de contrato não cumprido afasta a alegação de que deve-se aplicar cláusula penal, pois afasta a tese de que houve inadimplemento e conclui-se que houve exercício regular de direito por meio de defesa prevista expressamente no Código Civil"*– exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> A alegação de ofensa ao art. 784 CPC/2015, do sob o fundamento de que, *"ao não reconhecer a força executiva do contrato, o acórdão recorrido violou o artigo 784 do CPC, ignorando a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento contratual celebrado entre as partes"* (fl. 505) não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.
>
> Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
>
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Ausentes os vícios mencionados, não compete a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA55651127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:32
Código de Controle do Documento: 5ab9b0cf-b3aa-4fcd-8ea8-e413ba74903c

Ademais, é incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionar matéria constitucional, a fim de permitir a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, revelando, a interposição dos presentes embargos de declaração, mero inconformismo da parte embargante.
>
> 2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição" (EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020) .
>
> 3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.006/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de condenação da parte recorrente à multa, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55651127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:32
Código de Controle do Documento: 5ab9b0cf-b3aa-4fcd-8ea8-e413ba74903c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.981.719 / DF

Número Registro: 2025/0247911-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07175919620238070020 7175919620238070020

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
AGRAVADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
EMBARGADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56087176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:47:25
Código de Controle do Documento: c8588597-e763-40c7-841b-f374390d243a

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:47:25
Código de Controle do Documento: c8588597-e763-40c7-841b-f374390d243a